

aquelas quantias na tabela orçamental deste Ministério do ano económico de 1925-1926, nos termos seguintes:

Despesa ordinária

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral e Direcções Gerais do Ministério

Artigo 4.º

Pessoal em disponibilidade:

Em serviço (do quadro especial do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes):

1 Praticante:

Vencimento, a 480\$ (dois meses) 80\$00

1 Gerente de despesa:

Vencimento, a 1.200\$ (dois meses) 200\$00

280\$00

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 10.º

Artigo 77.º

Melhorias de vencimentos ao pessoal das Direcções Gerais, Repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério 2.275\$00

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—An-*

tónio Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 11:972

Tornando-se indispensável reforçar as verbas consignadas em diferentes artigos do desenvolvimento da despesa do Ministério da Instrução Pública autorizada para o ano económico de 1925-1926, e verificando-se a existência de disponibilidades em outros artigos dentro dos mesmos capítulos:

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, sendo ouvido o Conselho de Ministros, o Governo da República Portuguesa decreta que sejam transferidas as verbas constantes do mapa anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês e Passos de Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Mapa das transferências de verbas efectuadas na tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública autorizada para o ano económico de 1925-1926, a que se refere o decreto desta data

Designação das verbas a transferir				Aplicação das verbas transferidas			
Despesa ordinária				Despesa ordinária			
Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias	Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias
3.º		Instrução Primária e Normal		3.º		Instrução Primária e Normal	
	7.º	Fiscalização do ensino primário: Vencimentos	2.000\$00		10.º	Fiscalização do ensino primário— Serviço de substituições provisórias: Vencimentos	2.000\$00
4.º		Instrução Secundária		4.º		Instrução Secundária	
	26.º	Liceus: Vencimentos	48.000\$00		26.º	Liceus: Abonos variáveis	48.000\$00

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1926.—O Ministro de Instrução Pública, *Artur Ricardo Jorge.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 11:973

Tendo-se reconhecido que a actual tabela de que se compõe a actual ração das praças da armada não satisfaz já as necessidades criadas pelos vários serviços; e sendo ouvida a Comissão Técnica de Saúde Naval,

que, revendo-a, lhe introduziu as alterações que julgou indispensáveis:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Marinha, decreta que, em substituição da actual tabela de rações, passem a vigorar na armada as que fazem parte do presente decreto e baixam assinadas pelo referido Ministro.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—Jaime Afreixo.*

Tabela dos géneros da ração para trabalhos moderados

	ALMOÇO		JANTAR		CEIA		Géneros e combustíveis para as refeições
	Géneros	Quantidades	Géneros	Quantidades	Géneros	Quantidades	
Domingo	Café Açúcar	0,020 0,035	Grão Macarrão Azeite Vinho	0,100 0,075 0,020 0,200	Arroz Carne fresca de vaca Macarrão Toucinho Vinho	0,075 0,250 0,075 0,025 0,200	Pão 0,600 Sal 0,040 Vinagre 0,010 Carvão 1,000 Lenha 0,060 Dinheiro para hortaliça e temperos \$30
Segunda-feira	Café Açúcar	0,020 0,035	Feijão encarnado Macarrão Azeite Vinho	0,125 0,075 0,020 0,200	Arroz Carne fresca de vaca Batatas Toucinho Vinho	0,075 0,250 0,250 0,025 0,200	O mesmo
Têrça-feira	Café Açúcar	0,020 0,035	Feijão branco Arroz Azeite Vinho	0,125 0,075 0,020 0,200	Feijão encarnado Macarrão Bacalhau Batatas Azeite Vinho	0,100 0,075 0,150 0,250 0,050 0,200	Idem
Quarta-feira	Café Açúcar	0,020 0,035	Grão Arroz Azeite Vinho	0,125 0,075 0,020 0,200	Macarrão Carne fresca de vaca Batatas Toucinho Vinho	0,075 0,250 0,250 0,025 0,200	Idem
Quinta-feira	Café Açúcar	0,020 0,035	Feijão branco Arroz Azeite Vinho	0,125 0,075 0,020 0,200	Macarrão Carne fresca de carneiro Batatas Toucinho Vinho	0,075 0,250 0,250 0,025 0,200	Idem
Sexta-feira	Café Açúcar	0,020 0,035	Feijão encarnado Macarrão Azeite Vinho	0,125 0,075 0,020 0,200	Arroz Grão Bacalhau Grão Azeite Vinho	0,075 0,100 0,150 0,120 0,050 0,200	Idem
Sábado	Café Açúcar	0,020 0,035	Feijão branco Arroz Azeite Vinho	0,125 0,075 0,020 0,200	Macarrão Carne fresca de vaca Batatas Toucinho Vinho	0,075 0,250 0,250 0,025 0,200	Idem

Observação. — É aplicável nos navios fundeados o estabelecimentos de marinha.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1926. — O Ministro da Marinha, Jaime Afreixo.

Tabela dos géneros da ração para trabalho intenso

	ALMOÇO		JANTAR		CEIA		Géneros e combustíveis para as refeições
	Géneros	Quantidades	Géneros	Quantidades	Géneros	Quantidades	
Domingo	Café	0,020	Grão	0,100	Arroz	0,075	Pão 0,600
	Açúcar	0,035	Macarrão	0,075	Carne fresca de vaca	0,250	Sal 0,050
			Bacalhau	0,100	Macarrão	0,075	Vinagre 0,015
			Batatas	0,250	Toucinho	0,025	Carvão 1,000
			Azeite	0,040	Vinho	0,200	Lenha 0,060
			Vinho	0,200			Dinheiro para hortaliça e temperos \$30
Segunda-feira	Café	0,020	Feijão encarnado	0,125	Arroz	0,075	
	Açúcar	0,035	Macarrão	0,075	Carne fresca de vaca	0,250	
			Arroz	0,020	Batatas	0,250	O mesmo -
			Bacalhau	0,100	Toucinho	0,025	
			Batatas	0,250	Vinho	0,200	
			Azeite	0,040			
			Vinho	0,200	Feijão encarnado	0,100	
			Grão	0,125	Macarrão	0,075	
			Arroz	0,075	Bacalhau	0,150	
			Carne fresca	0,250	Batatas	0,250	
			Batatas	0,250	Azeite	0,050	
			Toucinho	0,020	Vinho	0,200	
			Vinho	0,200			
Quarta-feira	Café	0,020	Feijão branco	0,125	Macarrão	0,075	
	Açúcar	0,035	Arroz	0,020	Carne fresca de vaca	0,250	
			Azeite	0,150	Batatas	0,250	
			Batatas	0,250	Toucinho	0,025	
			Toucinho	0,020	Vinho	0,200	
			Vinho	0,200			
			Grão	0,125	Macarrão	0,075	
			Arroz	0,075	Carne fresca de carneiro	0,250	
			Carne fresca	0,250	Batatas	0,250	
			Batatas	0,250	Toucinho	0,025	
			Toucinho	0,020	Vinho	0,200	
			Vinho	0,200			
			Feijão branco	0,125	Arroz	0,075	
			Arroz	0,075	Grão	0,100	
			Azeite	0,100	Bacalhau	0,150	
			Batatas	0,075	Grão	0,120	
			Toucinho	0,040	Azeite	0,050	
			Vinho	0,200	Vinho	0,200	
			Feijão branco	0,125			
			Arroz	0,075	Macarrão	0,075	
			Azeite	0,020	Carne fresca de vaca	0,250	
			Batatas	0,150	Batatas	0,250	
			Toucinho	0,020	Toucinho	0,025	
			Vinho	0,200	Vinho	0,200	
			Feijão branco	0,125			
			Arroz	0,075	Macarrão	0,075	
			Azeite	0,020	Carne fresca de vaca	0,250	
			Batatas	0,150	Batatas	0,250	
			Toucinho	0,020	Toucinho	0,025	
			Vinho	0,200	Vinho	0,200	
Sábado	Café	0,020	Arroz	0,075	Macarrão	0,075	
	Açúcar	0,035	Grão	0,100	Carne fresca de vaca	0,250	
			Bacalhau	0,100	Batatas	0,250	
			Arroz	0,075	Toucinho	0,025	
			Azeite	0,040	Vinho	0,200	
			Vinho	0,200			
			Feijão branco	0,125	Macarrão	0,075	
			Arroz	0,075	Carne fresca de vaca	0,250	
			Azeite	0,020	Batatas	0,250	
			Batatas	0,150	Toucinho	0,025	
			Toucinho	0,020	Vinho	0,200	
			Vinho	0,200			

Observações.—1.ª É aplicável nos navios navegando, em exercícios prolongados, em climas de pauperantes e em outras situações em que o comandante, ouvido o conselho administrativo e com o parecer fundamentado por escrito do respectivo chefe do serviço de saúde, julgue oportuna a sua publicação.—2.ª Quando o trabalho for considerado trabalho excessivo pelas entidades acima mencionadas, a ração da praça é a desta tabela, aumentada com um terço da ração para trabalho moderado.

Pagos do Governo da República, 27 de Julho de 1926.—O Ministro da Marinha, Jaime Afreixo.

Observações às tabelas

É de 0,3 por praça a quantidade de água a fornecer para a preparação do infuso do café.

O café determinado na tabela é em grão.

Quando tenha de ser distribuído café torrado ou moído, será de 0,016 a razão deste género.

Quando por falta de café haja necessidade de dar-se outro almôço, serão abonados a cada praça 0,125 de bolacha e 0,015 de azeite.

Dos 600 gramas de pão abonados são destinados 100 gramas para o almôço e 250 para cada uma das restantes refeições.

Quando em viagem não houver pão, serão abonados 400 gramas de bolacha por cada razão.

Quando couvenha abonar-se simultaneamente pão e bolacha, distribuir-se há 0,200 de bolacha e 0,300 de pão.

Na impossibilidade absoluta de se obter pão ou bolacha serão estes géneros substituídos por 1 quilograma de farinha de mandioca.

Os legumes podem ser substituídos uns pelos outros.

A falta de legumes será suprida por 0,100 de arroz.

O macarrão pode também ser substituído.

Na falta de carne de vaca pode esta ser substituída por carne de carneiro ou vice-versa; na falta destes géneros por qualquer outra carne fresca.

Em viagem a carne fresca poderá ser substituída por 0,250 de carne salgada, abonando-se para a sopa da ceia 0,100 de legumes, 0,050 de arroz ou massa e 0,050 de azeite (0,020 para a sopa e 0,030 para a carne).

Na falta de batatas poderá este género ser substituído por batata doce ou mandioca fresca; na falta destes géneros 0,075 de macarrão ou 0,125 de qualquer legume.

O bacalhau pode ser substituído por 0,300 de peixe fresco ou 0,250 de outro peixe salgado ou seco.

Os navios devem ser providos de atum em conserva de azeite, para casos especiais, tais como dificuldade em cozinhar, munição de forças de desembarque, etc.; nestes casos a razão será de 0,250 por praça e por cada refeição. Não se abonará azeite.

Na completa impossibilidade de se obter vinho, abonar-se há uma razão de café e açúcar igual à que é distribuída ao almôço.

Em cada navio será embarcada uma porção de aguardente para ser distribuída como abono extraordinário quando o exigiam as necessidades higiénicas.

Aos cabos fogueiros, marinheiros fogueiros e grumetes fogueiros será abonada, sempre que haja caldeiras acesas, 0,200 de vinho, 0,500 de água e 0,030 de açúcar, por praça do quarto de serviço; igual abono será feito aos cabos torpedeiros, marinheiros e grumetes torpedeiros, quando façam quarto na condução de dinamos.

Nos meses de Dezembro, Janeiro e Fevereiro será abonada uma razão de café e açúcar às praças que estejam de sentinela, vigia e outros serviços de noite, podendo esta razão ser substituída por 0,050 de aguardente quando houver impossibilidade de se preparar o café; a razão de café e açúcar será igual à distribuída ao almôço.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1926. — O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 11:974

Tendo o decreto n.º 10:330, de 21 de Novembro de 1924, estabelecido que dos 10:000.000\$ entregues à Manutenção Militar pelo decreto n.º 7:070, de 28 de Outubro de 1920, para combater a crise económica, fôsem destinados 1:000.000\$ a um fundo exclusivamente aplicado em conta corrente em favor da Federação Nacional das Cooperativas, com o juro não excedente ao fixado no Crédito Agrícola, providência esta a que se não deu execução;

Tendo posteriormente pelo decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, sido determinado que, enquanto se não organizasse um Banco Nacional das Cooperativas, fôsse constituída uma secção especial de crédito cooperativista na Caixa Geral de Depósitos, com o fim de proteger e auxiliar as cooperativas existentes, sobretudo as que fôsem declaradas oficialmente de utilidade pública, situação esta em que se encontra a Federação Nacional das Cooperativas, conforme consta do *Diário do Governo* n.º 234, de 16 de Outubro de 1924, e dispondo o mesmo decreto que a Manutenção Militar fôsse entregando à mesma Caixa para a secção de crédito cooperativista as quantias que o Governo pusesse à sua disposição para a crise económica, nos termos do referido decreto n.º 7:070, e sem prejuízo da mencionada verba de 1:000.000\$, o que também não se efectivou;

Considerando que se torna necessário dar cumprimento às disposições do decreto n.º 10:805, de 28 de Maio de 1925, que determina que os armazéns reguladores do extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos sejam transformados em cooperativas de consumo;

Considerando também que não foi transformada em lei a proposta apresentada na Câmara dos Deputados, em sessão de 27 de Janeiro do corrente ano, pelo Ministro da Agricultura, relativa à concessão de novas prerrogativas e regalias à Federação Nacional das Cooperativas;

Considerando ainda que são de encarecer os serviços prestados pelas cooperativas, e sobretudo pela Federação Nacional das Cooperativas, ao público consumidor, que não merecem evidentemente só aplauso, mas têm incontestável direito a que o Governo aproveite e auxilie os actos da sua iniciativa para combater a crise económica em benefício da colectividade; e

Convindo dar execução à cedência à Federação Nacional das Cooperativas dos bens ainda existentes na Bolsa Agrícola e no extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos;

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura, e com fundamento no disposto no artigo 20.º do decreto n.º 10:805, de 28 de Maio de 1925: há por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Federação Nacional das Cooperativas procederá à reforma dos seus estatutos no sentido de que o seu gerente, escolhido pela direcção, seja confirmado pelo Governo, enquanto subsistirem as concessões que o Estado lhe vai fazer por este decreto.

Art. 2.º São transferidos para a Federação Nacional das Cooperativas os armazéns reguladores com todo o seu recheio, bem como as mercadorias existentes nos depósitos gerais que transitaram do extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos e ainda os postos de venda de peixe, respectivos armazéns e as necessárias viaturas, automóveis e oficinas existentes nesta data, ficando autorizada a requisitar o mobiliário disponível para instalação da sua sede e dependências.

§ único. O mobiliário assim requisitado ficará sob o regime de comodato estabelecido pela lei civil.

Art. 3.º A transferência definitiva, a título oneroso, para a Federação Nacional das Cooperativas efectuar-se há mediante inventário, e o seu pagamento será feito em prestações anuais, nas condições propostas ao Ministério respectivo pela direcção da Federação Nacional das Cooperativas, de acôrdo com o conselho de administração da Bolsa Agrícola.

§ 1.º Nos valores a atribuir a todos os bens mobiliários, transferidos nos termos deste artigo, ter-se há em atenção os preços, por grosso, correntes do mercado.

§ 2.º Será transferido para a Federação Nacional das